

SÃO PAULO

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Comissão de Direitos e Prerrogativas



CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Sr. Vice-Presidente

Dr. **Leandro Sarcedo**.

Dayene Roberta Alves

Coordenadora Administrativa da Comissão de
Direitos e Prerrogativas da OAB SP

R- 17.332

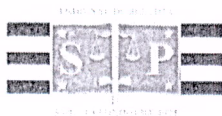
Trata-se de grande vitória da Advocacia!
Contudo, o Requerente, com seu reiterado
silêncio (fls. 80/86), deixa claro que não
tem interesse na divulgação do julgamento nem
em outras medidas a serem tomadas pela
Comissão.

Extraíram-se cópias do V. Acórdão de fls.
64/70 e 72/78, para que sirva de precedente
jurisprudencial para outras causas sobre
a mesma matéria.

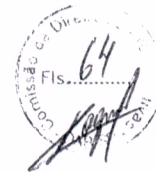
Após, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se
ciência ao i. Presidente da Comissão.

SP, 15/07/2014.

Leandro Sarcedo
OAB/SP 154.756.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Terceira Câmara Criminal



Registro: 2013.0000397890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 0065724-97.2013.8.26.0000, da Comarca de Andradina, em que é paciente JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA e Impetrante ELIAS DE ALMEIDA.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "CONCEDERAM, DESTARTE, A ORDEM DE HABEAS CORPUS EM FAVOR DE ELIAS DE ALMEIDA, NOS TERMOS DESTA ACÓRDÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

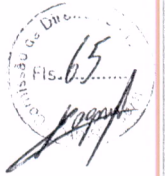
O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO (Presidente sem voto), GERALDO WOHLERS E LUIZ ANTONIO CARDOSO.

São Paulo, 2 de julho de 2013.

Amado de Faria
 RELATOR
 Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Terceira Câmara Criminal



Voto nº. 15.088

Autos de Impetração de Habeas Corpus de nº. 0065.724-97.2013.8.26.0000
Comarca de Andradina

Impetrante : ELIAS DE ALMEIDA

Paciente : O MESMO

Impetrado : MM. JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA COMARCA DE ANDRADINA.

Ementa –

HABEAS CORPUS – SENTENÇA CONDENATÓRIA
 MEDIDA CAUTELAR – DECRETAÇÃO – SUSPENSÃO DO
 EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL
 ADVOCACIA – FUNDAMENTAÇÃO – AUSÊNCIA
 CONSTRANGIMENTO ILEGAL – CARACTERIZAÇÃO
 Paciente, advogado, condenado em processo criminal por
 infração do art. 312 e do art. 327, §2º, ambos do Código Penal,
 tendo respondido solto a toda ação penal – Decretação na
 sentença de medida cautelar, nos moldes do art. 319 do Código
 de Processo Penal, em substituição à prisão preventiva
 Inexistência de motivação – Sentença que não indica quais
 seriam os fatos ensejadores da necessidade de imposição de
 alguma medida cautelar, ocorridos durante a fase instrutória e
 antes de exarada a sentença – Suspensão que não integra a pena
 fixada na sentença nem pode ser considerada como punição
 disciplinar, eis que essa matéria escapa ao alcance da função
 jurisdicional – ORDEM DE HABEAS CORPUS
 CONCEDIDA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Terceira Câmara Criminal

fls. 3



ELIAS DE ALMEIDA, advogando em causa própria, ajuizou ação constitucional de “habeas corpus”, com pedido de liminar, perante este Egrégio Tribunal de Justiça, alegando que sofreria constrangimento ilegal em razão de ato atribuído ao MM. JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA COMARCA DE ANDRADINA.

A impetração relata a propositura de ação penal, com instauração do processo criminal, culminando na condenação do advogado impetrante e paciente, por infração dos artigos 312 e 327, § 2º, combinados com o art. 71, todos do Código Penal.

A r. sentença lhe impôs a pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 32 dias-multa, decretando a perda em favor do erário do Município de Andradina dos valores depositados em juízo por força de sequestro e do imóvel indicado no próprio Decisório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Terceira Câmara Criminal



E mais, impôs ao réu (aqui impetrante e paciente) a suspensão do exercício da advocacia, sob pena de prisão, nos termos do art. 319, VI, do Código de Processo Penal.

É contra essa determinação que, especificamente, a impetração lança o pedido de *habeas corpus*, anotando que o impetrante e paciente foi compelido a assinar um Termo de Compromisso de Não Advogar, procedimento que aduz ser ilegal.

Alega afronta ao art. 5º, da Constituição da República.

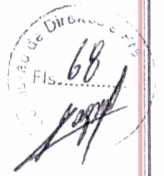
Argumenta, em apertada síntese, que a imposição de sanções quanto ao exercício profissional, no caso vertente, seria de exclusiva atribuição da Ordem dos Advogados do Brasil e não competiria ao Poder Judiciário adotar medidas nesta seara. Invoca o Estatuto da Corporação de Classe.

Argumenta, mais, que estaria impedido de exercer atividade econômica para seu sustento. Acresce que assinou Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público, para restituir os valores fraudados do erário público, o que, no seu entendimento, revelaria consciência e sensibilidade moral, sendo gesto compatível com o intuito de se regenerar.

Alega, por derradeiro, a ausência dos pressupostos para a decretação dessa medida cautelar. Realça a quantidade de feitos em que atua como patrono em virtude do Convênio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Terceira Câmara Criminal



de assistência jurídica gratuita aos necessitados.

Pretende a concessão da ordem, para revogar a suspensão do exercício da atividade advocatícia. Postula a liminar, neste 'writ', para antecipar essa providência.

O pedido de liminar foi indeferido, consoante o Despacho deste Relator.

Prescindiu-se da requisição de informações por parte da DD. Autoridade impetrada.

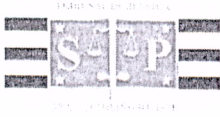
O respeitável Parecer da Douta Procuradoria de Justiça propõe a concessão da ordem.

É este o relatório.

A presente ação constitucional de “habeas corpus” é procedente, embora por fundamentos distintos dos argumentos deduzidos na impetração e no respeitável Parecer.

O MM Juízo de Primeiro Grau aplicou ao paciente a suspensão do exercício de atividade profissional, advocacia, como medida cautelar, nos moldes do art. 319 do Código de Processo Penal e a guisa de sucedâneo do recolhimento imediato do paciente por força da decretação de sua prisão preventiva.

Observa-se que nenhuma medida cautelar havia sido adotada anteriormente pelo MM Juízo de Primeiro Grau, quando ainda em curso a ação penal em sua fase instrutória.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Terceira Câmara Criminal



Não é possível identificar, neste momento, algum fato que houvesse ocorrido após o findar da instrução processual, o qual se mostrasse apto a justificar a tardia necessidade da adoção de medida cautelar.

Neste particular, 'concessa venia' a respeitável sentença deixou de especificar quais seriam essas razões fáticas, as quais teriam tornado imprescindível a imposição de alguma medida cautelar, as quais inexisteriam até o findar do processo, uma vez que o réu respondeu solto à 'imputatio libelli'.

Sob este prisma, não se vislumbra o fundamento do decreto externado já em sede de solução de mérito da lide penal.

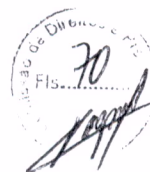
Sob o enfoque disciplinar, é natural que a providência é estranha ao alcance do Poder Judiciário, embora, esta circunstância não tenha sido suscitada como motivo do r. Decisório do MM Juízo de Primeiro Grau.

Caracterizado, então, por conseguinte, o constrangimento ilegal 'in casu', reclamando a necessária retificação por meio do remédio heroico.

Defere-se a ordem para cassar a imposição da medida cautelar em tela determinada na respeitável sentença.

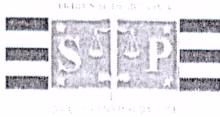


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Terceira Câmara Criminal



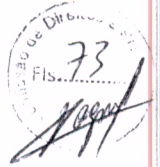
**CONCEDE-SE, DESTARTE, A ORDEM DE
HABEAS CORPUS EM FAVOR DE ELIAS DE ALMEIDA, NOS TERMOS
DESTE ACÓRDÃO.**

**Amado de Faria
Desembargador
Relator**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Terceira Câmara Criminal

fls. 2



Voto nº. 15.525

Embargos de Declaração de nº. 0065.724-97.2013.8.26.0000/50000
Comarca de ANDRADINA – 2ª VARA
Embargante : JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA
Embargado : COLENDIA TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Ementa –

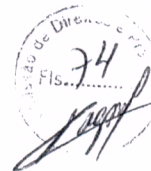
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CABIMENTO
ACÓRDÃO – ERRONIA – IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE
– CLARIFICAÇÃO – Por evidente erronia, o V. Acórdão
embargado identifica como paciente quem, na realidade, é o
advogado impetrante – Paciente cujo nome correto é JOÃO
HENRIQUE PRADO GARCIA – Clarificação necessária
Concessão da ordem em favor de JOÃO HENRIQUE PRADO
GARCIA e não como constou – EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM DETERMINAÇÃO.

Trata-se de embargos de declaração opostos em
face do V. Acórdão proferido no julgamento de pedido de *habeas corpus*,
impetrado pelo advogado ELIAS DE ALMEIDA em favor do também
advogado **JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA**, sob o nº. 0065.724-
97.2013.8.26.0000, que concedeu a ordem pleiteada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Terceira Câmara Criminal

fls. 3



Alega que, por evidente erronia, indica o V. Acórdão embargado como paciente o advogado impetrante, como se advogando em causa própria. Daí por que a concessão da ordem, erroneamente, se deu em favor de ELIAS DE ALMEIDA e não em prol de **JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA**.

Embargos tempestivos.

É o relatório.

Lamenta-se o equívoco. Realmente o pedido de *habeas corpus* foi impetrado pelo advogado ELIAS DE ALMEIDA, tendo por paciente **JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA**.

A ordem foi concedida. O engano resultou, todavia, na expedição de ofícios e comunicações referindo a ELIAS DE ALMEIDA como se fora essa pessoa o paciente beneficiado pelo 'writ'.

Corrigível o erro. Fica consignado em clarificação do Julgado em apreço que o paciente beneficiado pela concessão da ordem é **JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA**. Fica, então, transcrito de forma correta o texto do V. Acórdão, como segue:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Terceira Câmara Criminal



*“O advogado **ELIAS DE ALMEIDA** ajuizou ação constitucional de “habeas corpus”, com pedido de liminar, em favor de **JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA**, perante este Egrégio Tribunal de Justiça, alegando que sofreria constrangimento ilegal em razão de ato atribuído ao MM. JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA COMARCA DE ANDRADINA.*

A impetração relata a propositura de ação penal, com instauração do processo criminal, culminando na condenação do paciente, também advogado, por infração dos artigos 312 e 327, § 2º, combinados com o art. 71, todos do Código Penal.

A r. sentença lhe impôs a pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 32 dias-multa, decretando a perda em favor do erário do Município de Andradina dos valores depositados em juízo por força de sequestro e do imóvel indicado no próprio Decisório.

E mais, impôs ao réu (aqui paciente) a suspensão do exercício da advocacia, sob pena de prisão, nos termos do art. 319, VI, do Código de Processo Penal.

É contra essa determinação que, especificamente, a impetração lança o pedido de habeas corpus, anotando que o paciente foi compelido a assinar um Termo de Compromisso de Não Advogar, procedimento que aduz ser ilegal.

Alega afronta ao art. 5º, da Constituição da República.

Argumenta, em apertada síntese, que a imposição de sanções quanto ao exercício profissional, no caso vertente, seria de exclusiva atribuição da Ordem dos Advogados do Brasil e não competiria ao Poder Judiciário adotar medidas nesta seara. Invoca o Estatuto da Corporação de Classe.

Argumenta, mais, que o paciente estaria impedido de exercer atividade econômica para seu sustento. Acresce ter o paciente assinado Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público, para restituir os valores fraudados do erário público, o que, no seu entendimento, revelaria consciência e sensibilidade moral, sendo gesto compatível com o intuito de se regenerar.

Alega, por derradeiro, a ausência dos pressupostos para a decretação dessa medida cautelar. Realça a quantidade de feitos em que atua como patrono em virtude do Convênio de assistência jurídica gratuita aos necessitados.

Pretende a concessão da ordem, para revogar a suspensão do exercício da atividade advocatícia. Postula a liminar, neste 'writ', para antecipar essa providência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Terceira Câmara Criminal



O pedido de liminar foi indeferido, consoante o Despacho deste Relator.

Prescindiu-se da requisição de informações por parte da DD. Autoridade impetrada.

O respeitável Parecer da Douta Procuradoria de Justiça propõe a concessão da ordem.

É este o relatório.

A presente ação constitucional de "habeas corpus" é procedente, embora por fundamentos distintos dos argumentos deduzidos na impetração e no respeitável Parecer.

O MM Juízo de Primeiro Grau aplicou ao paciente a suspensão do exercício de atividade profissional, advocacia, como medida cautelar, nos moldes do art. 319 do Código de Processo Penal e a guisa de sucedâneo do recolhimento imediato do paciente por força da decretação de sua prisão preventiva.

Observa-se que nenhuma medida cautelar havia sido adotada anteriormente pelo MM Juízo de Primeiro Grau, quando ainda em curso a ação penal em sua fase instrutória.

Não é possível identificar, neste momento, algum fato que houvesse ocorrido após o findar da instrução processual, o qual se mostrasse apto a justificar a tardia necessidade da adoção de medida cautelar.

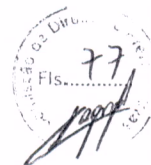
Neste particular, 'concessa venia' a respeitável sentença deixou de especificar quais seriam essas razões fáticas, as quais teriam tornado imprescindível a imposição de alguma medida cautelar, as quais inexistiriam até o findar do processo, uma vez que o réu respondeu solto à 'imputatio libelli'.

Sob este prisma, não se vislumbra o fundamento do decreto externado já em sede de solução de mérito da lide penal.

Sob o enfoque disciplinar, é natural que a providência é estranha ao alcance do Poder Judiciário, embora, esta circunstância não tenha sido suscitada como motivo do r. Decisório do MM Juízo de Primeiro Grau.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Terceira Câmara Criminal



Caracterizado, então, por conseguinte, o constrangimento ilegal 'in casu', reclamando a necessária retificação por meio do remédio heroico.

Defere-se a ordem para cassar a imposição da medida cautelar em tela determinada na respeitável sentença.

CONCEDE-SE, DESTARTE, A ORDEM DE HABEAS CORPUS EM FAVOR DE JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA, NOS TERMOS DESTES ACÓRDÃO.”

Comunique-se à ilustre autoridade impetrada (MM Juízo de Primeiro Grau da Segunda Vara da Comarca de Andradina), para que dê cumprimento ao V. Acórdão que concedeu a ordem em prol do advogado **JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA**.

Observa-se que as providências requeridas nos embargos declaratórios, expedição de ofícios e nulificação do Termo de Compromisso, competem ao MM Juízo de Primeiro Grau e não a este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, porque decorrem do próprio comando emergente do Acórdão.

ACOLHEM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARA RETIFICANDO O V. ACÓRDÃO, FAZER CONSTAR QUE O NOME DO PACIENTE EM FAVOR DE QUEM FOI DEFERIDA A ORDEM DE HABEAS CORPUS É JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA, COM DETERMINAÇÃO.

Amado de Faria
Desembargador
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Terceira Câmara Criminal

fls. 7

